



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.895 - SC (2009/0217722-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BENVINDO PRESTES DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. RENÚNCIA. SÚMULA Nº 85 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não são observados, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.895 - SC (2009/0217722-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BENVINDO PRESTES DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BENVINDO PRESTES
DE SOUZA contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, assim
ementada:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%.
PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001.
RENÚNCIA. SÚMULA N. 85 DO STJ.*

*1. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual o art. 8.º da Medida
Provisória n. 2.225-45/2001, ao determinar o pagamento retroativo do
reajuste de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, acabou por renunciar
tacitamente ao prazo prescricional já transcorrido, a teor do art. 191 do
Código Civil de 2002.*

2. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

Sustenta o agravante, em síntese, que o prazo de cinco anos para
ajuizamento da execução não se confunde com o exigido para o ajuizamento da ação,
não se sujeitando, portanto, ao disposto na MP 2.225-45, uma vez que o objeto da
execução é a sentença transitada em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.895 - SC (2009/0217722-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BENVINDO PRESTES DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. RENÚNCIA. SÚMULA Nº 85 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não são observados, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.895 - SC (2009/0217722-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BENVINDO PRESTES DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar.

O r. *decisum* ora agravado assim fundamentou o recurso especial,
verbis:

A irresignação merece prosperar, em parte.

A Medida Provisória nº 2.225/2001 importou em renúncia ao prazo prescricional que já havia se consumado quando da sua edição, bem como em interrupção do prazo prescricional para que os servidores ajuizassem as ações pleiteando o recebimento do que lhes era devido, desde janeiro de 1995, conforme reconhecido pela Administração através da referida MP.

Ocorre que o prazo prescricional interrompido recomeça a correr pela metade, nos termos dos artigos 9º do Decreto nº 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, respectivamente:

"Art. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

"Art. 3º. A prescrição de dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio."

Assim, o reconhecimento pela administração do direito dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores determinou a interrupção do prazo prescricional (artigo 172, inciso V, do Código Civil), que passou a correr pela metade, a contar de 04/09/2001 - data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.225/2001 -, verificando-se o seu termo final em 04 de março de 2004.

Nesse cenário, para receberem as parcelas desde janeiro de 1995, como reconhecidamente devidas pela Administração, os servidores deveriam ter ajuizado a presente ação no prazo máximo de dois anos e meio, a contar da edição da MP n.º 2.225/2001, ou seja, até 04.03.2004.

Como a ação foi ajuizada somente em setembro de 2008, inarredável o reconhecimento da prescrição do direito de ação em relação ao período cuja prescrição fora renunciada pela administração pública - janeiro de 1995 a janeiro 2000.

Por tratar-se de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0217722-6

**AgRg no
REsp 1.164.895 / SC**

Números Origem: 200172000031160 200872000099289 200972000011433

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENVINDO PRESTES DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENVINDO PRESTES DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.